AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

DIRETORIA MARCELO VINAUD – DMV
GABINETE DO DIRETOR

RELATORIA:	**DMV**
TERMO:	**VOTO A DIRETORIA COLEGIADA**
NÚMERO:	**221/2018**
OBJETO:	**PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO – EMPRESA RONDATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA.**
ORIGEM:	**SUPAS**
PROCESSO:	**50500.503337/2017-68**
PROPOSIÇÃO PRG:	**PARECER Nº 00817/2018/PF-ANTT/PGF/AGU**
PROPOSIÇÃO DMV:	**APLICAR A PENA DE INIDONEIDADE**
ENCAMINHAMENTO:	**À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA**

DAS PRELIMINARES

Trata-se de Processo Administrativo Ordinário instaurado em face da empresa RONDATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA., para apurar as irregularidades apontadas na representação da Receita Federal que, em fiscalização realizada em 12/02/2015, apreendeu mercadorias de procedência estrangeira desacompanhada de documentação legal e sem provas de sua introdução regular no país.

DOS FATOS

Por meio da Nota nº 834/GETAE/SUPAS/2017 (fls. 30-32) a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS informou que a referida empresa era autorizatária de serviços de transportes de passageiros sob o regime de fretamento, com Certificado de Registro de Fretamento – CRF válido até 21/07/2016, e que o veículo de placa IGL9130 estava habilitado na frota da empresa, na época da fiscalização.

SJCG

Diante disso, foi constituída Comissão de Processo Administrativo, por meio da Portaria nº. 101, de 14 de novembro de 2017, para verificar os fatos e propor a medida cabível necessária (fls. 34).

Os trabalhos da Comissão Processante foram iniciados em 20/11/2017, conforme consta da ata acostada às fls. 35 dos autos, deliberando-se pela intimação da empresa para apresentar sua defesa prévia, conforme se verifica no documento acostado às fls. 39, porém a empresa quedou-se inerte.

Em nova reunião, a Comissão decidiu por encerrar a fase instrutória e intimar a empresa para apresentação de alegações finais (fls. 41), prazo que transcorreu sem manifestação, conforme certidão de fls. 44.

Ultrapassadas as fases processuais, a Comissão Processante elaborou o Relatório Final (fls. 45/48), no qual conclui pela aplicação da pena de declaração de inidoneidade à empresa em questão.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres emitiu o PARECER Nº 00817/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 51/53), mediante o qual atestou a regularidade formal do processo e recomendou que a área técnica explicite, em todos os processos administrativos sancionatórios, não somente as disposições legais aplicáveis, mas também os preceitos regulamentares infringidos, bem como, em havendo TAF válido para a empresa, avaliar a possibilidade de aplicação da penalidade de cassação da autorização. Outrossim, referido opinativo indicou a possibilidade jurídica da aplicação cumulativa da pena de multa neste caso.

Ainda, nos termos do Despacho nº 8.807/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, acostado às fls. 55, a Procuradoria informou que não haveria necessidade de se promover a representação criminal do infrator junto ao Ministério Público Federal no caso em tela, vez que providências dessa natureza já são adotadas pela própria Receita Federal.

Ato contínuo, os autos foram remetidos à SUPAS que emitiu a Nota Técnica nº 384/2018/GERAP/SUPAS (fls. 60/61) informando que, por meio da Resolução nº 5..718, de 31 de janeiro de 2018, foi aplicada a pena de inidoneidade à empresa em questão, razão pela qual a pena aplicada no presente processo deveria ser majorada, devido à reincidência. Com base nisto, foi elaborado o Relatório à Diretoria de fls. 62/65, onde concluiu-se pela aplicação de pena mais grave à empresa em questão.

DA ANÁLISE PROCESSUAL

Da análise fática dos autos, constatou-se que a empresa, foi autuada por cometer infração fiscal, com base no Art. 75 da lei nº 10.833/2003 e na Instrução normativa SRF nº 366/2003, ensejando instauração de processos administrativos fiscais perante a

DMV
Fl. Nº 70

Secretaria da Receita Federal. Em decorrência disso, a Receita encaminhou à ANNT as respectivas representações, conforme dispõe o Art. 75, § 8º, da lei 10.833/2003, bem como o art. 9º da Instrução Normativa supracitada.

Lei nº 10.833/2003

Art. 75. Aplica-se a multa de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:
[...]
§ 8º ***A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre.***

Instrução Normativa SRF nº 366/2003

Art. 9º ***Havendo decisão definitiva, na esfera administrativa, do processo relativo à aplicação da multa referida no art. 7º ou da pena de perdimento do veículo, o titular da unidade da SRF responsável pela ação fiscal deverá encaminhar, diretamente à Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), representação contra o transportador, para adoção das providências de sua alçada.***
Parágrafo único. A representação à ANTT deverá ser instruída com cópia do auto de infração, da descrição pormenorizada dos fatos e dos demais documentos comprobatórios da prática do ilícito. (grifo acrescentado)

Necessário esclarecer que a penalidade aplicada pela Secretaria da Receita Federal à empresa possui natureza fiscal, o que corrobora a necessidade do envio da representação à ANTT, à qual compete regular e fiscalizar o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, por força da Lei nº 10.233/2001.

Verificadas infrações a essa lei, ao Decreto nº 2.521/1998 e às resoluções da ANTT, esta Agência deve atuar de forma independente, atenta às regras relativas ao transporte de passageiros e não à matéria fiscal.

Em posse dessas informações, cumpre à ANTT proceder ao enquadramento da conduta da empresa sob o prisma da legislação que rege o transporte, garantindo à empresa, em qualquer caso, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Sobre o assunto, as definições citadas nos incisos II, III e XI, do artigo 3º, do Decreto nº. 2.521, de 1998, não deixam dúvidas quanto aos limites da atividade de transporte de passageiros e elucidam a controvérsia que se instalou acerca do transporte de bagagens, senão vejamos:

Art. 3º para os fins deste Decreto considera-se:
(...)
II – bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de

DMV
Fl. Nº 71

bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;
III – bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo;
(...)
XI – fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado a pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT;
(...)

A Resolução ANTT nº 4.777 traz as seguintes vedações:

Art. 47. Na prestação do serviço objeto desta Resolução, a bagagem deverá estar devidamente etiquetada e vinculada ao passageiro.

Art. 48. O controle de identificação da bagagem transportada no bagageiro será feito por meio de tíquete de bagagem fornecido pela autorizatária em 3 (três) vias, sendo a primeira fixada à bagagem, a segunda destinada ao passageiro e a terceira anexada à relação de passageiros.

Art. 49. As bagagens não identificadas são de responsabilidade da autorizatária.

(...)

Art. 61. Na prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros de que trata a presente Resolução, a autorizatária não poderá:
(...)
VIII - executar o serviço de transporte de encomendas; e
(...)
IX - transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho.

Portanto, a conduta imputada à empresa configura a execução de serviços de transporte rodoviário sem prévia autorização ou permissão, como se extrai dos dispositivos do Decreto nº. 2.521, de 1998, *in verbis*:

Art. 35. Constituem serviços especiais os prestados nas seguintes modalidades":

I - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo;
II - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico;"

Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do caput de art. 35 têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.

DMV
Fl. Nº 72

§ 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem captação ou desembarque de passageiros no itinerário, ***vedados, igualmente****, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e* ***o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio****, nos veículos utilizados na respectiva prestação.*

A esse respeito, a Lei nº. 10.233, de 2001, em seus arts. 78-A e 78-D, dispõe:

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:
I - Advertência;
II - Multa;
III - Suspensão;
IV - Cassação;
V -Declaração de inidoneidade;
VI - Perdimento do veículo.
(...)
Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

Como se verifica das fotografias acostadas aos autos (fls. 25/26), o tamanho e formato dos embrulhos já indicavam se tratar de mercadorias que caracterizam a prática de comércio, e não objetos de uso pessoal do passageiro. Diante das circunstâncias, mais do que simplesmente identificar a bagagem devidamente, cabia ao preposto da empresa verificar os embrulhos suspeitos, e, se fosse o caso, negar o embarque do respectivo usuário (art. 61, VIII e IX da Resolução nº 4777/2015).

Destaque-se que, na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, a autorizatária não poderá, dentre outros, executar o serviço de transporte de encomendas, bem como transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho, conforme dispõe o art. 61, incisos, VIII e IX da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, ainda que as bagagens esteja devidamente identificadas, conforme reforçado na Nota nº 01720/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 28/29).

Por fim, tem-se que, por meio da Resolução nº 5.718, de 31 de janeiro de 2018, foi aplicada a pena de declaração de inidoneidade à empresa pelo prazo de 3 (três) anos, motivo pelo qual cabe no presente processo pena mais grave, devido à reincidência.

Ante o exposto, considero regular o procedimento adotado nos presentes autos, restando caracterizada a infração prevista no art. 36, § 1º, e art. 86, VI, do Decreto nº

SJCG

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA MARCELO VINAUD – DMV
GABINETE DO DIRETOR

2.521/1998, bem como do artigo 61, IX da Resolução nº 4.777,2015, e inobservância à disciplina do art. 747 do Código Civil e Súmula 64 do Supremo Tribunal Federal.

DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando o exposto, proponho ao Colegiado que:

a) Aplique à empresa RONDATUR TRASNPORTE E TURISMO LTDA., inscrita no CNPJ nº 01.348.447/0001-19, a pena de Declaração de Inidoneidade, pelo prazo de 04 (quatro) anos;

b) Determine à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que intime a referida empresa dos termos da decisão proferida pela Diretoria Colegiada.

Brasília-DF, 03 de agosto de 2018.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.
Em 03 de agosto de 2018.
Ass.:

Sarah Juliana da Cunha Galindo
Matrícula SIAPE nº 1512285
Assessora DMV

SJCG